



PROCESSO Nº	36.558-0/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE	ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - Prefeito
ADVOGADA	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA - OAB/MT nº 4.198
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO	2
1. Manifestação do Recorrente	4
2. Posicionamento do Ministério Público de Contas	4





PROCESSO Nº	36.558-0/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE	ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - Prefeito
ADVOGADA	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA - OAB/MT nº 4.198
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de Agravo, Protocolo nº 26.647-7/2019, interposto pelo Sr. Antônio Xavier de Araújo, Prefeito do Município de Rio Branco, contra o Julgamento Singular nº 866/LHL/2019, publicado no Diário Oficial de Contas de 31/07/2019, exarado nos autos de Representação de Natureza Interna nº 36.558-0/2017.

2. O Julgamento Singular nº 866/LHL/2019 foi divulgado no Diário Oficial de Contas no dia 30/07/2019 e publicado em 31/07/2019; e o recurso de Agravo foi protocolado neste Tribunal de Contas no dia 20/09/2019.

3. Diante da análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Capítulo VIII da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 273 da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT¹, este Relator remeteu os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer quanto ao cumprimento do requisito da tempestividade, em observância ao artigo 137, alínea 'i', da Resolução Normativa nº 14/2007.

4. Na decisão agravada, a Representação de Natureza Interna nº 36.558-

¹ Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT:

“Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.”

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\AGRAVO\266477-2019_PM RIO BRANCO_RNI 365580-2017\RELATÓRIO E VOTO\266477-2019_Agravo PM RIO BRANCO_Relatório.doc





0/2017 foi conhecida e, no mérito, julgada procedente para²:

- “a) determinar ao Sr. Pedro Antonio Boascivis, a restituição do valor de R\$ 132,04 (cento e trinta e dois Reais e quatro centavos) aos cofres municipais, sem prejuízo do acordo transacionado com a Prefeitura Municipal de Rio Branco para a devolução de R\$ 20.184,53 (vinte mil, cento e oitenta e quatro Reais e cinquenta e três centavos), sobre o qual deve incidir correção monetária a contar da data do acordo, a ser aplicada às parcelas vincendas;
- b) determinar à Prefeitura Municipal de Rio Branco que recalcule o valor transacionado, com acréscimos da correção monetária e encaminhe a este Tribunal os comprovantes de pagamentos, determinados no âmbito do Processo Administrativo e Disciplinar, a serem realizados pelo Sr. Pedro Antônio Boascivis, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do pagamento da última parcela;
- c) aplicar ao Sr. Pedro Antonio Boascivis, multa no valor equivalente a 10 (dez) UPFs, nos termos do art. 3º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da caracterização da irregularidade tipificada como **KB_Pessoal_Grave_99**;
- d) determinar ao Sr. Adelgício Almeida Pinheiro, a restituição do valor de R\$ 22.626,23 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis Reais vinte e três centavos) devidamente atualizado, em solidariedade com o Sr. Antonio Xavier de Araújo, atual Prefeito Municipal;
- e) aplicar ao Sr. Adelgício Almeida Pinheiro, multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do dano ao erário, de R\$ 22.626,23 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis Reais vinte e três centavos) devidamente atualizado, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;
- f) aplicar ao Sr. Antônio Xavier de Araújo, multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do dano ao erário, de R\$ 22.626,23 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis Reais vinte e três centavos) devidamente atualizado, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;**
- g) aplicar ao Sr. Antônio Xavier de Araújo, multa, nos termos do art. 3º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor equivalente a 10 (dez) UPFs em razão da caracterização da irregularidade JB_12. Despesa_Grave_12, referente ao pagamentos de despesas sem observar a ordem cronológica de sua exigibilidade;**
- h) determinar ao Sr. Antônio Xavier de Araújo, Prefeito Municipal de Rio Branco, que se abstenha de realizar pagamentos de obrigações fora da ordem cronológica de sua exigibilidade;**
- i) em razão de informações contidas na defesa do Sr. Pedro Antônio Boascivis, de que responde à Ação Penal nº 96897/2018/TJMT e à Ação de Improbidade Administrativa nº

² Documento digital nº 163783/2019.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\AGRAVO\266477-2019_PM RIO BRANCO_RNI 365580-2017\RELATÓRIO E VOTO\266477-2019_Agravo PM RIO BRANCO_Relatório.doc





820-50.2018.811.0052 (código 51330) da Comarca de Rio Branco, relativa aos fatos da presente representação, determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.”

(grifei)

1. Manifestação do Recorrente

5. Nas razões recursais³, em síntese, o recorrente Antônio Xavier de Araújo, requereu o efeito suspensivo do recurso e a descaracterização da irregularidade JB 12 _Despesa_Grave, sob o argumento de que não houve dano ao erário, não restou comprovado o nexos de causalidade entre a conduta do gestor e a irregularidade e não houve qualquer comprovação de má-fé em sua atuação.

6. Assim, requereu a reforma do Julgamento Singular nº 866/LHL/2019, proferido nos autos de nº 36.558-0/2017.

2. Posicionamento do Ministério Público de Contas

7. Instado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4.484/2019⁴, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, no qual opinou pelo não conhecimento do recurso de Agravo em razão de sua intempestividade.

8. É o Relatório.

Cuiabá, 04 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

³ Documento digital nº 209306/2019.

⁴ Documento digital nº 215791/2019.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\AGRAVO\266477-2019_PM RIO BRANCO_RNI 365580-2017\RELATÓRIO E VOTO\266477-2019_Agravo PM RIO BRANCO_Relatório.doc

